# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222754 - RS (2026/0129932-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.194 DO STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 585 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS (Tema Repetitivo n. 1.194), firmou a tese de que "[a] atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos".

2. A segunda tese do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ trata, de forma expressa, da hipótese em que o fato confessado caracteriza "circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade"

Documento eletrônico VDA61091087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fccef6f-b5e5-488d-bff7-046bdb58e46b

e, para ela, não afasta a atenuação: limita-se a disciplinar a sua proporção e o seu peso no concurso com agravantes. O enunciado pressupõe, portanto, que a confissão acompanhada de tese defensiva também atenua a pena.

3. No caso concreto, o réu, condenado por furto, admitiu em juízo que se apoderou da sacola, que a levou para casa e que guardou o aparelho celular nela encontrado; negou, apenas, a intenção de assenhoramento, ao afirmar que aguardava o contato do proprietário para devolver o bem. Trata-se de confissão parcial, que, de acordo com a primeira tese do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ, é apta a abrandar a pena, ainda que não haja sido utilizada na fundamentação da condenação.

4. A tese firmada em recurso especial repetitivo é de observância obrigatória pelos órgãos fracionários deste Superior Tribunal (art. 927, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Os julgados do Supremo Tribunal Federal indicados pelo agravante não foram proferidos em controle concentrado de constitucionalidade nem sob o regime da repercussão geral, razão pela qual não afastam a aplicação do precedente qualificado.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta afronta a princípios e dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

6. Indicada apenas uma condenação caracterizadora da reincidência, não há óbice à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, nos termos do Tema Repetitivo n. 585 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61091087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fccef6f-b5e5-488d-bff7-046bdb58e46b**

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA61091087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fccef6f-b5e5-488d-bff7-046bdb58e46b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222754 - RS (2026/0129932-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.194 DO STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 585 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS (Tema Repetitivo n. 1.194), firmou a tese de que "[a] atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos".

2. A segunda tese do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ trata, de forma expressa, da hipótese em que o fato confessado caracteriza "circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade"

Documento eletrônico VDA61093763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57
Código de Controle do Documento: ca730954-6a87-49f3-b68e-d6f22d5fff6f

e, para ela, não afasta a atenuação: limita-se a disciplinar a sua proporção e o seu peso no concurso com agravantes. O enunciado pressupõe, portanto, que a confissão acompanhada de tese defensiva também atenua a pena.

3. No caso concreto, o réu, condenado por furto, admitiu em juízo que se apoderou da sacola, que a levou para casa e que guardou o aparelho celular nela encontrado; negou, apenas, a intenção de assenhoramento, ao afirmar que aguardava o contato do proprietário para devolver o bem. Trata-se de confissão parcial, que, de acordo com a primeira tese do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ, é apta a abrandar a pena, ainda que não haja sido utilizada na fundamentação da condenação.

4. A tese firmada em recurso especial repetitivo é de observância obrigatória pelos órgãos fracionários deste Superior Tribunal (art. 927, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Os julgados do Supremo Tribunal Federal indicados pelo agravante não foram proferidos em controle concentrado de constitucionalidade nem sob o regime da repercussão geral, razão pela qual não afastam a aplicação do precedente qualificado.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta afronta a princípios e dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

6. Indicada apenas uma condenação caracterizadora da reincidência, não há óbice à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, nos termos do Tema Repetitivo n. 585 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** agrava da decisão de fls. 204-207, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial de CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA.

**Documento eletrônico VDA61093763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57**
**Código de Controle do Documento: ca730954-6a87-49f3-b68e-d6f22d5fff6f**

O agravante aduz, em síntese, que: a) a hipótese é de confissão qualificada, pois o réu, ao admitir a posse do aparelho celular, alegou que pretendia devolvê-lo, com o propósito de eximir-se da responsabilidade penal; b) a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal visa a incentivar a verdade processual e é incompatível com a invocação de tese defensiva excludente; c) o reconhecimento da atenuante, nessa situação, contraria os arts. 5º, XLVI, e 114 da Constituição Federal; d) o Supremo Tribunal Federal, na RvC n. 5.548, no HC n. 249.365 AgR e no RE n. 1.594.048, decidiu que a confissão qualificada não enseja a atenuação da pena.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental, a fim de que seja afastada a atenuante da confissão espontânea e restabelecida a pena fixada pelas instâncias ordinárias.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

### I. Admissibilidade

Conforme registrei na decisão agravada, o agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razões pelas quais comportou conhecimento.

O especial, por sua vez, suplantou o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivos pelos quais avancei na análise de mérito da controvérsia.

O agravante não impugna, neste regimental, o conhecimento do agravo e do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA61093763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57**
**Código de Controle do Documento: ca730954-6a87-49f3-b68e-d6f22d5fff6f**

**II. Atenuante da confissão espontânea – Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ**

Sobre a confissão, esta Corte Superior tinha o entendimento de que, se foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante, e é irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 545 do STJ, *verbis*: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Em 10/9/2025, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), a Terceira Seção modificou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses (grifei):

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.
> [...]
> Teses do Tema n. 1.194 do STJ:
> 1.A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, **é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador** e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
> 2.A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes **quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade**.
> [...]
> (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

**III. O caso dos autos**

**Documento eletrônico VDA61093763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57**
**Código de Controle do Documento: ca730954-6a87-49f3-b68e-d6f22d5fff6f**

Extrai-se dos autos que o réu foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão mais 10 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau, ao examinar a autoria delitiva e fixar a pena, consignou o seguinte (fls. 76 e 78, destaquei):

> No que tange à autoria, o réu Carlos disse que estava vendendo balões quando viu uma sacola. **Disse que pegou a sacola e que a levou para casa, sendo que, ao abri-la, encontrou um celular. Aduziu que guardou o aparelho e esperou que alguém ligasse para devolvê-lo**. Relatou que, posteriormente, um senhor foi até sua residência e pediu o celular, momento em que o entregou.
> [...]
> Desta forma verifica-se que a versão apresentada pela vítima e pelas testemunhas está alinhada aos demais elementos do conjunto probatório, razão pela qual tenho que isso é suficiente para a formação de um juízo condenatório seguro contra o acusado, **o qual confirmou que localizou a bolsa e o celular, mas negou a prática do delito**.
> [...]
> Por fim, reconheço a agravante da reincidência, em face da certidão do evento 40.
> [...]
> Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Em razão da agravante da reincidência, aumento a pena em 02 (dois) meses, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva na ausência de outra causas modificadoras.

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, assim refutou o reconhecimento da confissão espontânea (fl. 146, grifei):

> Ainda que assim não fosse, e apenas para que não paire dúvida, a versão apresentada pelo embargante em seu interrogatório judicial não se amolda à hipótese de confissão espontânea. Conforme se extrai do aresto embargado, "o réu Carlos disse que estava vendendo balões quando viu uma sacola. Disse que pegou a sacola e que a levou para casa, sendo que, ao abri-la, encontrou um celular. Aduziu que guardou o aparelho e esperou que alguém ligasse para devolvê-lo".
> Tal narrativa, longe de representar uma admissão da prática do crime de furto, constitui uma tese defensiva destinada a afastar o elemento subjetivo do tipo penal, o animus furandi. **O acusado, ao admitir a posse do aparelho celular, o fez com o nítido propósito de eximir-se da responsabilidade penal**, atribuindo à

**Documento eletrônico VDA61093763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57**
**Código de Controle do Documento: ca730954-6a87-49f3-b68e-d6f22d5fff6f**

> sua conduta uma roupagem de licitude ao alegar que pretendia devolver o bem, versão que, ademais, foi cabalmente rechaçada pelo robusto conjunto probatório, que demonstrou a subtração do objeto. **Não houve, portanto, admissão de culpa, mas sim uma tentativa de descaracterizar a ilicitude de sua conduta**, o que impede o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o réu, em juízo, admitiu que se apoderou da sacola, que a levou para casa e que guardou o aparelho celular nela encontrado; negou, apenas, a intenção de permanecer com o objeto, ao afirmar que aguardava o contato do proprietário para devolver o bem.

O agravante sustenta que a confissão qualificada não autoriza a incidência da atenuante. Reitero, contudo, que o precedente qualificado conduz a conclusão diversa.

A segunda tese do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ trata, de forma expressa, da hipótese em que o fato confessado caracteriza "circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade" e, para ela, não afasta a atenuação: limita-se a disciplinar a sua proporção e o seu peso no concurso com agravantes. O enunciado pressupõe, portanto, que a confissão acompanhada de tese defensiva também atenua a pena.

Na mesma linha, a Sexta Turma decidiu recentemente que "[a] confissão do paciente, ainda que qualificada, é fato incontroverso nos autos, autorizando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, Código Penal", sem que a adequação da dosimetria ao referido tema repetitivo represente "violação dos parâmetros constitucionais de individualização da pena" (**AgRg no AgRg no HC n. 1.080.670**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN 29/6/2026).

Vale registrar que a tese firmada em recurso especial repetitivo é de observância obrigatória pelos órgãos fracionários deste Superior Tribunal (art. 927, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Os julgados do Supremo Tribunal Federal indicados nas razões do agravo (fls. 218-220) – acórdão proferido em revisão criminal, acórdão de Turma em agravo regimental em habeas corpus e decisão em recurso extraordinário – não foram proferidos em controle concentrado de

**Documento eletrônico VDA61093763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57**
**Código de Controle do Documento: ca730954-6a87-49f3-b68e-d6f22d5fff6f**

constitucionalidade nem sob o regime da repercussão geral, razão pela qual não afastam a aplicação, por esta Turma, do precedente qualificado da Terceira Seção.

No tocante à alegada violação dos arts. 5º, XLVI, e 114 da Constituição Federal, destaco que não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta afronta a princípios e dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

Nessa perspectiva: "É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, a, da CF)" (**AgRg no REsp n. 1.540.647/SC**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 25/5/2016).

Quanto à compensação, conforme destaquei na decisão agravada, em julgamento para a revisão do Tema Repetitivo n. 585 (**REsp n. 1.931.145/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 24/6/2022), a Terceira Seção do STJ fixou a tese: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de **multirreincidência**, deve ser reconhecida a **preponderância** da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (destaquei).

Assim, em atenção ao sistema de precedentes qualificados e à orientação desta Corte Superior, não identifiquei óbice à compensação integral, haja vista que foi indicada apenas uma condenação caracterizadora da reincidência.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada**. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

**Documento eletrônico VDA61093763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57**
**Código de Controle do Documento: ca730954-6a87-49f3-b68e-d6f22d5fff6f**

## IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA61093763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:57**
**Código de Controle do Documento: ca730954-6a87-49f3-b68e-d6f22d5fff6f**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0129932-3

**AgRg no AREsp 3.222.754 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50215979420238210026

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA61062966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:32**
**Código de Controle do Documento: 8BF43EB7-EAFB-4451-9781-C06DFCD301F2**